PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 FUNDO

SOSU OPPORTUNITIES III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA ("**FUNDO**"), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("**Código Civil**"), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, "**Resolução 175**" e "**CVM**"), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	6 (seis) anos a partir da Data da 1ª Integralização, podendo ser estendido por um ano adicional, a critério do **Gestor**.
Administrador	BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, n° 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011 ("**Administrador"**).
Gestor	**Sosu Capital Gestão de Investimentos Ltda.**, com sede no município e Estado de São Paulo, localizado à Rua Cardeal Arcoverde 2365, Conjunto 71, Pinheiros, inscrita no CNPJ sob o nº 28.381.802/0001-08, devidamente autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.419, expedido pela CVM em 9 de fevereiro de 2021, com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, na Rua Cardeal Arcoverde 2365, Conjunto 71, Pinheiros,("**Gestor**" e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o **Administrador**, os "**Prestadores de Serviços Essenciais**").
Foro Aplicável	**1.1.1** Toda e qualquer controvérsia relacionada, direta ou indiretamente, ao presente Regulamento, incluindo, mas não se limitando àquelas relacionadas à sua existência, validade, eficácia, interpretação, cumprimento e inadimplemento, será dirimida em caráter definitivo por arbitragem em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (a "Câmara de Arbitragem" ou "CCBC"), a quem caberá a administração e o desenvolvimento do procedimento arbitral. **1.1.2** A arbitragem caberá a um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros ("**Tribunal Arbitral**"), sendo 1 (um) nomeado pela parte demandante, o outro pela parte demandada, e o terceiro, que atuará como Presidente do **Tribunal Arbitral**, será nomeado pelos árbitros nomeados pelas partes. Caso os árbitros nomeados não cheguem a um consenso quanto ao terceiro árbitro, este será designado segundo as regras da CCBC, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos da data em que se verificar o aludido impasse. Na hipótese de a demanda envolver o interesse da universalidade dos Cotistas contra o **Administrador** ou o **Gestor**, a definição do árbitro a ser indicado pelos Cotistas competirá à Assembleia Geral de Cotistas. Na hipótese de em um mesmo polo da demanda figurarem o **Administrador**, o **Gestor** e parcela de Cotistas contra outra parcela dos Cotistas, ou em qualquer outra hipótese

	(exceto nas demandas exclusivas entre Cotistas) a definição dos árbitros a serem indicados pelas partes que compõem cada polo da demanda deverá ser tomada em consenso entre os integrantes de cada polo da demanda. **1.1.3** A arbitragem será realizada no Município de São Paulo, podendo o **Tribunal Arbitral**, motivadamente, designar a realização de diligências em outras localidades. **1.1.4** A arbitragem será realizada em língua portuguesa. **1.1.5** A arbitragem será de direito, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil. **1.1.6** Antes da instalação do **Tribunal Arbitral**, qualquer das Partes envolvidas poderá requerer ao Poder Judiciário, medidas cautelares ou antecipações de tutela, sendo certo que o eventual requerimento de medida cautelar ou antecipação de tutela ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão da controvérsia à arbitragem. Após a instalação do **Tribunal Arbitral**, os requerimentos de medida cautelar ou antecipação de tutela deverão ser dirigidos ao **Tribunal Arbitral**. Para as medidas previstas no parágrafo acima, para a execução das decisões da arbitragem, e para as causas que não estejam submetidas à arbitragem, fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de dezembro de cada ano.

1.1 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, "**Regulamento**", "**Parte Geral**", "**Anexos**", "**Apêndices**" e "**Cotas**"), conforme tabela a seguir.

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO SOSU OPPORTUNITIES III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo I ("**Anexo I**")

1.2 O Anexo de cada classe de Cotas ("**Classe**"), conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix)

origem dos direitos creditórios; (x) critérios de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

1.3 O Apêndice de cada subclasse de Cotas ("**Subclasse**"), conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) regime de integralização; (ii) características gerais, incluindo benchmark, restrições de transferência, público-alvo e direito de preferência para aquisição de cotas em novas emissões, conforme aplicável; e (iii) bases de cálculo e percentuais para cálculo da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance (conforme definidas no Anexo e/ou no Apêndice), se aplicável.

1.4 Para fins do disposto neste Regulamento, nesta Parte Geral, nos seus Anexos e Apêndices: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles no decorrer do documento entre parênteses e em negrito ("**Termos Definidos**"); (ii) referências a artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, nesta Parte Geral, em seus Anexos e Apêndices, conforme aplicável; (iii) todos os prazos previstos neste Regulamento, nesta Parte Geral, seus Anexos e Apêndices serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; (iv) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte; (v) em caso de conflito de interpretações entre a Parte Geral, os Anexos e/os Apêndices, as disposições mais específicas deverão prevalecer em relação às disposições genéricas, isto é, as disposições do Apêndice se sobrepõem às disposições do seu respectivo Anexo e/ou da Parte Geral, e as disposições do Anexo se sobrepõem as da Parte Geral; (vi) salvo quando expressamente disposto de forma distinta, as disposições dos Anexos e dos Apêndices são aplicáveis, exclusivamente, aos seus respectivos Anexos e Apêndices; (vi) "**Dia Útil**" significa qualquer dia, exceto (a) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo e (b) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3; e (viii) caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam **Dia Útil**, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o **Dia Útil** imediatamente seguinte.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os **Prestadores de Serviços Essenciais** e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, praticados com dolo ou má-fé, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao **Administrador** praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao **Gestor** praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos **Prestadores de Serviços Essenciais** não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os **Prestadores de Serviços Essenciais** respondem, perante os titulares de Cotas ("**Cotistas**"), em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, praticadas com dolo ou má-fé, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os **Prestadores de Serviços Essenciais** não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os **Prestadores de Serviços Essenciais**, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos **Prestadores de Serviços Essenciais** e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

2.4 Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo **Administrador**, pelo **Gestor**, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito ("**FGC**").

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O Fundo terá despesas que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 ("**Encargos**"), e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos nos Anexos deste Regulamento.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável ("**Assembleia Geral de Cotistas**" ou "**Assembleia Geral**"), na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas ("**Assembleia Especial de Cotistas**" ou "**Assembleia Especial**"), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

4.1.1 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e exclusivamente far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição, cadastro do cotista junto ao **Administrador** e/ou **Escriturador**, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.

4.1.3 A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

4.1.5 Exceto se de outro modo previsto neste Regulamento, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no Fundo, no caso de assembleia geral de cotistas e/ou na classe e/ou na subclasse, conforme aplicável, no caso de assembleia especial de cotistas.

4.1.6 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

4.2 As deliberações em sede de Assembleia Geral serão tomadas, via de regra, pelo quórum da maioria dos Cotistas presentes na respectiva Assembleia Geral, sem prejuízo da observância dos quóruns específicos indicados neste Regulamento e na Resolução CVM 175.

4.3 As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo **Administrador** a cada cotista.

4.3.1 A resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.4 Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes, sem prejuízo da observância dos quóruns específicos indicados neste Regulamento e na Resolução CVM 175.

4.5 Serão excluídos do cômputo dos quóruns de deliberação as Cotas de titularidade dos Cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses. Entretanto, considerando que o Fundo é destinado exclusivamente para **Investidores Profissionais**, fica afastada a vedação prevista no Art. 78 da Resolução CVM 175, exceto para deliberações referentes a destituição ou substituição da Gestora.

4.6 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

4.7 Exceto se o Anexo dispuser de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas neste Capítulo 4 quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.1 Os **Prestadores de Serviços Essenciais** disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.2 O **Administrador** mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo: https://www.apexgroup.com/

* * *

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO SOSU OPPORTUNITIES III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe única de cotas do Fundo estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	6 (seis) anos a partir da Data da 1ª Integralização, podendo ser estendido por um ano adicional, a critério do **Gestor**.
Período de Investimento	30 (trinta) meses a contar da Data da 1ª Integralização.
Classificação ANBIMA	Tipo "**Outros**". Foco de atuação "**Outros**". **A CLASSE DE COTAS PODE INVESTIR EM CARTEIRA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DIVERSIFICADA, COM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. DESTA FORMA, O DESEMPENHO DA CARTEIRA PODE APRESENTAR COMPORTAMENTO DISTINTO AO LONGO DA EXISTÊNCIA DA CLASSE DE COTAS.**
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu **Patrimônio Líquido** (conforme definido abaixo) na aquisição de: **(i)** Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios e/ou; **(ii)** títulos de securitização e/ou dívida tais como debêntures de securitização e certificados de recebíveis, os quais poderão ser lastreados em direitos creditórios ou direitos creditórios não padronizados ("**Direitos Creditórios**"), que atendam aos **Critérios de Elegibilidade** estabelecidos neste Regulamento; **(iii)** (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e/ou (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo **Administrador**, pelo **Custodiante** e/ou pelo **Gestor** ("**Ativos Financeiros**"), observados todos os limites de composição e diversificação da carteira da Classe ("**Carteira**"), estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe ou de seus **Prestadores de Serviços Essenciais** quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Critérios de Elegibilidade	A Classe somente poderá adquirir os **Direitos Creditórios** que atendam cumulativamente aos critérios de elegibilidade, na forma prevista na Cláusula 4.7 e seguintes ("**Critérios de Elegibilidade**").

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO SOSU OPPORTUNITIES III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

Público-Alvo	Investidores Profissionais, conforme definidos no art. 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada ("**Investidores Profissionais**" e "**Resolução CVM 30**", respectivamente)
Custódia da Classe e Tesouraria	O **Administrador** ("**Custodiante**").
Controladoria e Escrituração	O **Administrador** ("**Escriturador**").
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas.
Capital Autorizado	R$75.000.000,00 nos termos da Cláusula 6.2.
Direito de Preferência em Novas Emissões Aprovadas	Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas emissões, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia de Cotistas e/ou pelo ato do **Administrador** que aprovar a emissão em questão.
Negociação e Transferência das Cotas	As condições de negociação e transferência das Cotas estão descritas nos respectivos Apêndices.
Cálculo do Valor da Cota	As Cotas possuem as características descritas nos seus respectivos Apêndices
Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional, excetuados os casos previstos neste Anexo I ou mediante aprovação da **Assembleia Especial** de Cotistas.
Adoção de Política de Voto	O **Gestor**, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – PATRIMÔNIO LÍQUIDO, RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

2.1 O patrimônio líquido da Classe é constituído por meio da soma (i) do disponível, (ii) do valor da **Carteira**; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período ("**Patrimônio Líquido**").

2.2 A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.

2.3 Os seguintes eventos obrigarão o **Administrador** a verificar se o **Patrimônio Líquido** da Classe está negativo:

(i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

(ii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro **Direitos Creditórios** que representem mais de 10% (dez por cento) de seu Patrimônio Líquido;

(iii) inadimplência de **Direitos Creditórios** e/ou **Ativos Financeiros** detidos pela Classe que representem mais de 30% (trinta por cento) de seu Patrimônio Líquido, naquela data de referência;

2.4 Caso o **Administrador** verifique que o **Patrimônio Líquido** da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.

2.5 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo **Administrador** na hipótese de **Patrimônio Líquido** negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 e do Anexo Normativo II, e, salvo decisão contrária da **Assembleia Especial de Cotistas**, quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

3.2 As despesas incorridas pelo **Administrador** e/ou pelo **Gestor** anteriormente à constituição da Classe ou ao seu registro na CVM (incluindo, mas não se limitando, aos custos relacionados aos serviços de terceiros contratados para a diligência legal, fiscal e contábil de potenciais investimentos), serão passíveis de reembolso pela Classe, observada a eventual necessidade de ratificação pela Assembleia de Cotistas nas hipóteses em que as disposições legais e regulamentares assim o exigirem.

3.3 A Classe manterá, em **Ativos Financeiros** e/ou disponibilidades de caixa, um valor equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos por, no mínimo, 6 (seis) meses calendário imediatamente subsequentes, destinado ao pagamento de despesas fixas e periódicas da Classe (como, por exemplo, a remuneração dos **Prestadores de Serviços Essenciais** e seu contratados, bem como as taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe) ("**Reserva de Caixa**").

3.4 Adicionalmente aos Encargos, as seguintes despesas serão debitadas diretamente da Classe, nos termos do art. 51 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 ("**Conta da Classe** "):

(i) Despesas com registro de **Direitos Creditórios**, se aplicável;

(ii) Despesas com serviços de originação, intermediação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos **Direitos Creditórios**, e/ou verificação de lastro dos **Direitos Creditórios**, conforme aplicável.

(iii) Despesas e encargos relacionados aos **Direitos Creditórios**, incluindo no âmbito dos fundos de investimento e títulos de securitização investidos pela classe, tais como prestadores de serviço (incluindo os essenciais), consultoria especializada e quaisquer outros encargos e/ou despesas conforme dispostas nos documentos aplicáveis.

(iv) Despesas com prestadores de serviços de background check, auditoria e emissão de certidões; e

(v) Honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

3.4.1 Os regulamentos dos fundos de investimento investidos poderão prever a existência de encargos que não aqueles previstos no Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e de seu Anexo Normativo II.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Período de Investimento e Revolvência

4.1 Os 30 (trinta) primeiros meses de duração da Classe constituirão o Período de Investimento. Como regra geral, a Classe apenas adquirirá **Direitos Creditórios** durante o Período de Investimento.

4.1.1 Excepcionalmente, a Classe poderá realizar investimentos após o Período de Investimento, a exclusivo critério do **Gestor**, desde que: (i) tais investimentos sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento; (ii) tais investimentos sejam efetuados para a aquisição de **Direitos Creditórios** no âmbito de emissão subsequente e tais investimentos sejam efetuados para fins de não diluição da participação da Classe nos **Direitos Creditórios** investidos, inclusive no exercício de direito de preferência; e (iii) tais investimentos tenham por objetivo a preservação do valor dos investimentos da Classe nos **Direitos Creditórios** Investidos.

4.2 A **Carteira** da Classe considera-se sempre revolvente durante o Período de Investimento, ressalvadas as hipóteses de Amortização e os Eventos de Liquidação previstos neste Regulamento.

Características dos Direitos Creditórios

4.3 Os **Direitos Creditórios** pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.

4.4 Tendo em vista **(i)** a natureza variada dos **Direitos Creditórios** passíveis de aquisição pela Classe, **(ii)** a amplitude da Política de Investimentos e **(iii)** a potencial diversificação de Cedentes e Devedores, não é possível precisar os processos de origem dos **Direitos Creditórios** e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes.

4.5 Os pagamentos relativos aos **Direitos Creditórios** de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores e/ou pelos Cedentes, conforme o caso, por meio de: Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") que permita a identificação da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe ("**Conta da Classe**").

4.6 Os **Direitos Creditórios** deverão contar com toda a documentação necessária para o exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos ativos**,** e capaz de comprovar a origem**,** a existência e a exigibilidade do direito creditório**,** incluindo**,** sem se limitar aos boletins de subscrição, termos de adesão e compromissos de investimento dos fundos investidos pela Classe**,** escrituras e documentos referentes às debentures e certificados de recebíveis e eventuais documentos de garantia atrelados, **("Documentos Comprobatórios**") que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade perante os respectivos Devedores.

4.6.1 Os **Direitos Creditórios** serão adquiridos pela Classe por meio: (i) da subscrição de títulos de crédito, de securitização e/ou valores mobiliários, ou ainda de cotas de fundos de investimento colocados de forma privada ou ofertados publicamente, independentemente do regime de distribuição, observada a Política de Investimentos (conforme definida abaixo) e as demais disposições deste Regulamento e da legislação e regulamentação aplicáveis; (ii) de contratos de cessão e/ou termos de cessão ("Contratos de Cessão") firmados entre a Classe e os respectivos cedentes ("Cedentes"), acompanhados de todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas, ações e garantias assegurados aos seus titulares; e/ou (iii) negociação em mercado organizado.

4.6.2 Nos termos do Art. 42, §§ 1º e 2º, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 e tendo-se em vista o Público-alvo da Classe, os **Direitos Creditórios** poderão ser originados ou cedidos por, serem cedidos a, ou serem de responsabilidade ou contar com a coobrigação do **Administrador**, do **Gestor** e/ou de suas respectivas partes relacionadas, observadas as vedações previstas na Resolução nº 2.907 do Conselho Monetário Nacional, conforme se fizerem aplicáveis.

Critérios de Elegibilidade

4.7 A Classe somente poderá adquirir os **Direitos Creditórios** que atendam cumulativamente aos seguintes **Critérios de Elegibilidade**, a serem verificados e validados pelo **Gestor**, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva data de aquisição dos **Direitos Creditórios** ("**Data de Aquisição**"):

(i) sejam representados por (a) Cotas de Fundos de Investimento em **Direitos Creditórios** ou; (b) títulos de securitização e/ou dívida tais como debentures e certificados de recebíveis, os quais poderão ser lastreados em direitos creditórios ou direitos creditórios não padronizados.

(ii) **Direitos Creditórios** que mantenham atendidos os seguintes limites indiretos de exposição do Fundo, de forma consolidada considerando: (a) a carteira de ativos subjacentes dos **Direitos Creditórios** na **Data de Aquisição**, conforme as últimas informações divulgadas publicamente; e (b) o disposto no item 4.7.1 abaixo:

Critérios de Elegibilidade para Exposição Indireta (verificáveis na Data de Aquisição)	**Percentual, a ser verificado conforme o item 4.7.1 abaixo**
(a) Precatórios Federais e direitos creditórios em face da União Federal bem como de quaisquer outras pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta federal, inclusive suas autarquias e fundações, **com preço de aquisição individual menor ou igual a R$ 10.000.000,00;**	Até 100%
(b) Precatórios Estaduais e Municipais e direitos creditórios decorrentes de ações judiciais em face de Estados e Municípios da Federação bem como de quaisquer outras pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta estadual ou municipal, inclusive suas autarquias e fundações, **com preço de aquisição individual menor ou igual a R$ 10.000.000,00**;	Até 40%, observado o item (e)
(c) Precatórios e direitos creditórios decorrentes de ações judiciais em face da União Federal, Estados e Municípios da Federação bem como de quaisquer outras pessoas jurídicas de direito público, da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, inclusive suas autarquias e fundações, **com preço de aquisição superior a R$ 10.000.000,00**;	Até 50%, observado o item (e)
(d) **Crédito privado**, incluindo, sem se limitar a, direitos creditórios decorrentes de ações judiciais ou arbitragens em face de entidades privadas ou pessoas físicas;	Até 10%, observado o item (e)
(e) **A soma dos ativos constantes dos itens (b), (c) e (d) acima**;	Até 75%

4.7.1 Para fins da verificação dos **Critérios de Elegibilidade**, será considerado o valor dos **Direitos Creditórios** integrantes da **Carteira** dividido (a) pelo **Patrimônio Líquido** ou (b) pelo total do capital subscrito pelos Cotistas, o que for maior, no **Dia Útil** imediatamente anterior à **Data de Aquisição**.

4.7.2 Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da **Carteira**, tampouco haverá direito de regresso contra o **Administrador** e/ou o **Gestor**.

Ativos Financeiros

4.8 A parcela do **Patrimônio Líquido** que não estiver alocada em **Direitos Creditórios** será necessariamente alocada em **Ativos Financeiros**.

4.8.1 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu **Patrimônio Líquido** na aquisição de **Ativos Financeiros** no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.9 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete cento) do seu **Patrimônio Líquido** em **Direitos Creditórios**, conforme definido pela Resolução CMN 5.111; e para fins regulatórios, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu **Patrimônio Líquido** em **Direitos Creditórios**, nos termos da Resolução CVM nº 175.

4.10 Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter, direta ou indiretamente, até 100% (cem por cento) de seu **Patrimônio Líquido** alocado em **Direitos Creditórios** e **Ativos Financeiros** devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas Partes Relacionadas.

4.11 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o **Gestor** deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da **Carteira**:

(ii) A Classe poderá, direta ou indiretamente, ter até 100% (cem por cento) do **Patrimônio Líquido** representado por **Direitos Creditórios** originados ou cedidos pelo **Administrador**, **Gestor**, e/ou suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder **Direitos Creditórios** a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima, desde que a entidade registradora e o **Custodiante** dos **Direitos Creditórios** não sejam partes relacionadas ao originador ou Cedente.

(iii) No máximo, 100% (cem por cento) do **Patrimônio Líquido** investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do **Administrador**, **Gestor** e/ou suas partes relacionadas;

(iv) A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu **Patrimônio Líquido** em Direitos Creditórios Não-Padronizados;

4.12 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu **Patrimônio Líquido** na aquisição de **Direitos Creditórios** e **Ativos Financeiros** no exterior bem como em operações com derivativos.

Ativos Recuperados

4.13 Sem prejuízo da Política de Investimento da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas,

direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não os **Direitos Creditórios** ou os Ativos Financeiros ("**Ativos Recuperados**"), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos ("**Direitos Creditórios Inadimplidos**"), seja por força de: (i) expropriação de ativos; (ii) excussão de garantias; (iii) dação em pagamento; (iv) conversão; (v) adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou (vi) transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

4.14 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe, o **Gestor** envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao **Gestor** enviar ao **Administrador** relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

4.15 Considerando que a Classe passará a ser proprietária dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nos Direitos Creditórios, caberá ao **Gestor** providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do **Administrador**, na qualidade de **Administrador** e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: (i) não integram o ativo do **Administrador**; (ii) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do **Administrador**; (iii) não compõem a lista de bens e direitos do **Administrador**, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; (iv) não podem ser dados em garantia de débito de operação do **Administrador**; (v) não são passíveis de execução por quaisquer credores do **Administrador**, por mais privilegiados que possam ser; e (vi) não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro.

4.16 Ainda que integrem a carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimento da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Regras, procedimentos e limites para efetuar cessão de direitos creditórios para o cedente e suas partes relacionadas

4.17 Considerando que não há Cedentes ou contrapartes predeterminados para a aquisição dos Direitos Creditórios, não é possível precisar as hipóteses e procedimentos para que a Classe ceda os Direitos Creditórios novamente aos respectivos Cedentes.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.18 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a **Carteira** da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 15 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.19 A Classe não realizará operações de *day trade,* assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

4.20 Exceto na medida em que eventualmente previsto nos Contratos de Cessão e/ou em instrumentos eventualmente celebrados entre a Classe e os Cedentes, os Cedentes não serão responsáveis em caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios por eles cedidos.

4.21 A Classe, o **Administrador** e o **Gestor**, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes/ dos respectivos Direitos Creditórios.

4.22 Sem prejuízo do disposto no item 4.21 acima, o **Gestor** a instituição responsável por verificar e validar, na **Data de Aquisição** dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos **Critérios de Elegibilidade** em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

4.23 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do **Administrador**; **(ii)** do **Gestor**; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do **Custodiante**; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 A Classe possui três Subclasses de Cotas, quais sejam a subclasse A ("**Subclasse A**" e "**Cotas A**"), a subclasse B ("**Subclasse B**" e "**Cotas B**") e a subclasse C ("**Subclasse C**" e "**Cotas C**" as Cotas A, Cotas B e Cotas C são referidas em conjunto com "**Cotas**") As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

5.2 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao **Escriturador** em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.3 As **Cotas** poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

5.4 As **Cotas** possuem as seguintes características dispostas nos respectivos Apêndices. Os direitos dos titulares das Cotas contra o **Patrimônio Líquido** nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de **Cotas A**, **Cotas B e Cotas C**.

CAPÍTULO 6 – EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

Emissão das Cotas

6.1 As Emissões de **Cotas** poderão ser objeto de ofertas públicas, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis ("**Oferta**") ou objeto de colocação privada, sem registro perante a CVM, por não configurar uma **Oferta**, nos termos da regulamentação aplicável ("**Colocação Privada**").

6.2 Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de **Cotas**, de qualquer das Subclasses, somente poderão ser realizadas (i) diretamente pelo **Administrador** por orientação do **Gestor**, independentemente de aprovação pela **Assembleia Especial de Cotistas**, desde que limitado ao montante de R$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais) ("**Capital Autorizado**") (a) até 20 de julho de 2026; ou (b) a qualquer tempo desde que a emissão ocorra para recomposição da Reserva de Caixa ou pagamento de Encargos; e (ii) com a aprovação de **Assembleia Especial de Cotistas**, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida **Assembleia Especial de Cotistas**.

6.3 Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas e/ou pelo ato do **ADMINISTRADOR** que aprovar a emissão em questão.

Subscrição das Cotas

6.4 As Cotas serão subscritas e integralizadas de acordo com as características dispostas no instrumento que aprovar a referida emissão, nos termos deste Anexo I.

6.5 Ao subscrever ou adquirir Cotas, o investidor deverá assinar (i) termo de adesão, no qual declarará que

conhece e está ciente de todos os termos e condições do Fundo e da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas ("**Termo de Adesão**"); e (ii) para a subscrição de Cotas, compromisso de investimento para subscrição e integralização de Cotas ("**Compromisso de Investimento**") e/ou boletim de subscrição de Cotas ("**Boletim de Subscrição**"), conforme o caso.

6.5.1 No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da Oferta ou ao **Administrador**, conforme aplicável, averiguar a adequação do investidor ao Público-Alvo da Classe.

6.6 Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo **Administrador**, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento e neste Anexo I, conforme aplicável para a **Subclasse** em questão.

Integralização das Cotas

6.7 As Cotas poderão ser integralizadas à vista em moeda corrente nacional por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN, conforme estipulado no ato que aprovar a respectiva emissão de Cotas, observadas as condições estabelecidas os respectivos boletins de subscrição, conforme o caso.

6.8 O **Administrador**, de acordo com o disposto no respectivo Apêndice da **Subclasse**, no compromisso de investimento e/ou boletim de subscrição, conforme aplicável, deverá requerer aos Cotistas que realizem a integralização das Cotas dentro de até 10 (dez) dias corridos, contados do envio de comunicação pelo **Administrador** nesse sentido, em razão da: (i) indicação pelo **Gestor** de que devem ser realizadas chamadas de capital para permitir a aquisição de Direitos Creditórios pela Classe; ou (ii) necessidade de pagamento da Encargos, em todos os casos observadas as disposições deste Regulamento e do compromisso de investimento e/ou boletim de subscrição.

6.9 As Cotas serão subscritas e integralizadas pelo respectivo Valor Unitário conforme previsões dos Apêndices, do **Dia Útil** imediatamente anterior do respectivo evento, nos termos deste Regulamento; sendo certo que, nas emissões de novas Cotas o Valor Unitário de integralização corresponderá ao Valor Unitário da Cota apurado no **Dia Útil** imediatamente anterior do respectivo evento.

6.10 A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação dos Cotistas de aportar recursos na Classe, não sanada nos prazos previstos no item 6.10.1 abaixo, resultará (a) na suspensão dos direitos do Cotista inadimplente ("**Cotista Inadimplente**") de voto nas Assembleias Gerais, (b) alienação ou transferência das suas Cotas; e (c) recebimento proporcional de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação da Classe.

6.10.1 As consequências referidas no caput deste item somente poderão ser postas em prática pelo **Administrador** caso o descumprimento não seja sanado pelo **Cotista Inadimplente** no prazo de até 15 (quinze) **Dias Úteis**, a contar da data em que o aporte de recursos se torne devido.

6.10.2 Qualquer débito em atraso do **Cotista Inadimplente** perante a Classe será atualizado, a partir da data em que se torne devido até a data da sua efetiva quitação, pela variação percentual acumulada do CDI, e acrescido de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, bem como de custos relacionados à cobrança.

6.10.3 Caso o **Cotista Inadimplente** venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, desde que suas respectivas cotas não tenham tido sido transferidas, tal **Cotista Inadimplente** passará a novamente usufruir de todos os direitos que tenham sido suspensos, inclusive tornando-se novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe, a título de Amortização de suas Cotas.

6.10.4 Se o **Administrador** realizar Amortização de Cotas aos Cotistas enquanto o **Cotista Inadimplente** for titular de Cotas, os valores referentes à Amortização devida ao **Cotista Inadimplente** serão utilizados pelo **Administrador** para o pagamento dos débitos do **Cotista Inadimplente** perante a Classe. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este Item, serão entregues ao **Cotista Inadimplente**, a título de Amortização de suas Cotas.

Valor de Equalização

6.11 A Classe poderá realizar chamadas de capital para aporte de recursos, pelos Cotistas, mediante integralização de Cotas. As chamadas de capital ocorrerão no momento e nos montantes determinados pelo **Gestor**, nos termos deste Regulamento, do compromisso de investimento e dos boletins de subscrição de Cotas firmados pelos Cotistas e serão realizadas pelo **Administrador** de forma simultânea a todos os Cotistas de uma mesma **Subclasse**, considerando a respectiva participação na **Subclasse**, observado que, para quaisquer investidores que subscreverem Cotas após o início do Prazo de Duração, o **Administrador**, conforme indicação do **Gestor**, poderá requerer que tais investidores efetivem integralização de Cotas no valor necessário para igualar a proporção do montante integralizado e comprometido entre os Cotistas de uma mesma **Subclasse**.

Transferência de Cotas e Constrições

6.12 Não haverá direito de preferência aos Cotistas da Classe em relação às transferências de Cotas no mercado secundário.

6.12.1 O Apêndice de cada **Subclasse** disporá sobre a transferência das Cotas, conforme aplicável.

6.13 As Cotas não poderão ser objeto de qualquer tipo de garantia, oneração ou constrição.

Classificação de Risco das Cotas

6.14 As Cotas não serão objeto de classificação de risco pela contratada pelo **Gestor** ("**Agência Classificadora de Risco**").

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

7.2 As Amortizações de Cotas serão realizadas, sem qualquer distinção entre as Subclasses: (i) após o término do Período de Investimento mediante orientação do **Gestor** e sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas ou **Assembleia Especial de Cotista**, sempre que houver, na Classe recursos disponíveis para distribuição, observado o disposto no Capítulo 7; (ii) a qualquer tempo se necessário para manter a concentração do Fundo, conforme previsto na Cláusula 4.9, (iii) por deliberação de uma Assembleia de Cotistas, a qualquer tempo; e/ou (iv) no caso de liquidação antecipada da Classe, nos termos do item 11.4.3 do Regulamento.

7.3 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão observar a Ordem de Alocação de Recursos e abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

7.4 Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do segundo **Dia Útil** anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro SPB, observados os procedimentos do **Escriturador** e do mercado organizado em que as Cotas estejam admitidas à negociação.

7.5 Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas cair em dia que não seja **Dia Útil**, tal pagamento será efetuado no primeiro **Dia Útil** seguinte.

7.6 Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Direitos Creditórios e/ou **Ativos Financeiros**, quando houver deliberação da **Assembleia Especial de Cotistas** neste sentido. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

7.6.1 Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe, o **Administrador** deverá convocar a **Assembleia Especial de Cotistas** a fim de deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração ou o resgate de Cotas em Direitos Creditórios.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O **Administrador** e o **Gestor** obrigam-se a, a partir da data da primeira integralização de Cotas ("**Data da 1ª Integralização**") até a liquidação integral das obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na **Conta da Classe** e/ou mantidos em **Ativos Financeiros**, em cada **Dia Útil**, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Liquidação:

(ii) pagamento dos Encargos;

(iii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa de modo que esta, ao final de cada **Dia Útil**, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos por, no mínimo, 6 (seis) meses calendário imediatamente subsequentes;

(iv) Durante o Período de Investimento, aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimentos e os **Critérios de Elegibilidade** e o disposto neste Regulamento; e

(v) pagamento de Amortização ou resgate de Cotas, conforme aplicável;

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 Os Direitos Creditórios e **Ativos Financeiros** que compõem a **Carteira** da Classe terão seus valores calculados todo **Dia Útil** conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do **Administrador** ou, ainda, nos manuais do **Custodiante**, disponíveis nos seus respectivos *website*s, no endereço **https://www.apexgroup.com/**

9.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os **Ativos Financeiros** integrantes da **Carteira** serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou **Ativos Financeiros** será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

9.2.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do **Administrador** ou, ainda, no manual do **Custodiante**.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 A **Assembleia Especial de Cotistas** desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

10.1.1 Exceto se disposto de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as

disposições previstas no CAPÍTULO 4 da Parte Geral quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

10.1.2 Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

10.1.3 O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da classe de cotas.

10.2 Os seguintes quóruns deverão ser observados pela **Assembleia Especial de Cotistas** ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
(i) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no Artigo 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;	2/3 das Cotas Subscritas de cada Subclasse
(ii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(iii) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;	Maioria das Cotas Subscritas de cada Subclasse presente
(iv) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;	maioria das Cotas Subscritas de cada Subclasse
(v) alteração dos quóruns de deliberação das matérias de Assembleia de Cotistas;	75% das Cotas Subscritas de cada Subclasse
(vi) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas ou criação de novas classes ou subclasses;	75% das Cotas Subscritas de cada uma das Subclasses
(vii) alterar critérios e procedimentos para Amortização mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe presentes
(viii) aprovar emissão de novas Cotas da Classe;	Maioria das Cotas Subscritas de cada Subclasse presente
(ix) alterações na Política de Investimentos;	Maioria das Cotas Subscritas de cada Subclasse presente
(x) alterações nos Critérios de Elegibilidade;	Maioria das Cotas Subscritas de cada Subclasse presente
(xi) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;	Maioria das Cotas Subscritas de cada Subclasse presente
(xii) plano de resolução do **Patrimônio Líquido** negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe presentes

(xiii) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe presentes
(xiv) liquidação antecipada da Classe, exceto na ocorrência de Eventos de Liquidação; e	Maioria das Cotas Subscritas de cada Subclasse presente
(xv) redução da remuneração dos Prestadores de Serviço Essenciais.	2/3 das Cotas Subscritas

10.3 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da **Assembleia Especial de Cotistas**, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

10.4 Considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida entre a **Administrador** e os cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do cotista manter seus dados atualizados junto à **Administrador**. Caso o cotista não tenha comunicado ao **Administrador** a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o **Administrador** fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas nesta Resolução ou no regulamento do fundo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

10.5 Considerando que o Fundo é destinado exclusivamente para **Investidores Profissionais**, fica afastada a vedação prevista no Art. 78 da Resolução CVM 175, exceto para deliberações referentes a destituição ou substituição da Gestora.

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Eventos de Liquidação

11.1 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação ("**Eventos de Liquidação**"):

(ii) caso seja deliberado em **Assembleia Especial de Cotistas** que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(iii) na hipótese de resilição do Contrato de Custódia ou renúncia do **Custodiante**, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento;

(iv) renúncia do **Administrador** sem que a **Assembleia Especial de Cotistas** eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Regulamento;

(v) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;

(vi) sempre que assim decidido pelos Cotistas em **Assembleia Especial de Cotistas** especialmente convocada para tal fim;

(vii) intervenção ou liquidação extrajudicial do **Custodiante**, **Administrador**, ou **Gestor**, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento;

(viii) se, após 90 (noventa) dias do início das atividades do Fundo, o **Patrimônio Líquido** diário inferior da Classe for inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos;

(ix) caso, por inexistência de recursos líquidos, a Classe não possa fazer frente aos Encargos nas respectivas datas de vencimento.

11.2 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o **Administrador** deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, definidos nos itens a seguir.

11.2.1 Na hipótese prevista no item 11.2 acima, o **Administrador** deverá: **(i)** interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de Amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** convocar imediatamente uma **Assembleia Especial de Cotistas**, a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, incluindo a possibilidade de interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe.

11.2.2 Caso a **Assembleia Especial de Cotistas** referida no item 11.2.1 acima não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o **Administrador** convocará nova **Assembleia Especial de Cotistas**; após o que, caso novamente não seja instalada, o **Administrador** poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.3 abaixo.

11.3 Ao término do Prazo de Duração da Classe ou ainda, após a ocorrência de um Evento de Liquidação, exceto se a **Assembleia Especial de Cotistas** referida no item 11.2.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a Ordem de Alocação de Recursos e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma **Subclasse**, observados os seguintes procedimentos:

(i) O **Administrador** (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;

(ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e

(iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o **Administrador** debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

11.3.1 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o **Administrador** poderá convocar **Assembleia Especial de Cotistas** para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou **Ativos Financeiros**, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item 11.4 abaixo.

11.4 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e/ou dos **Ativos Financeiros** integrantes da **Carteira** em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Direitos Creditórios e/ou **Ativos Financeiros** no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

11.4.1 Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou **Ativos Financeiros**, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio e respeitando a Ordem de Alocação de Recursos, considerando a proporção do número de Cotas detido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

11.5 A **Assembleia Especial de Cotistas** deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e **Ativos Financeiros** integrantes da **Carteira** como pagamento aos Cotistas pelo resgate

de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

11.5.1 Caso a **Assembleia Especial de Cotistas** referida no item 11.5 acima não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o **Administrador** convocará nova **Assembleia Especial de Cotistas**; após o que, caso novamente não seja instalada, o **Administrador** poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.6 abaixo.

11.6 Na hipótese do item 11.5.1 acima ou na hipótese de a **Assembleia Especial de Cotistas** referida no item 11.5 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou **Ativos Financeiros** integrantes da **Carteira** como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o **Administrador** desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os **Ativos Financeiros** integrantes da **Carteira** mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao **Patrimônio Líquido** quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o **Administrador** estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

11.6.1 O **Administrador** deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um **Administrador** para o referido condomínio de Direitos Creditórios e **Ativos Financeiros**, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e **Ativos Financeiros** a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do **Administrador** perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

11.6.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do **Administrador** do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

11.7 A liquidação da Classe e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados (i) do encerramento do Prazo de Duração ou (ii) da data da realização da **Assembleia Especial de Cotistas** que deliberar sobre a liquidação da Classe.

11.7.1 Quando do encerramento e liquidação da Classe, um auditor independente registrado na CVM ("**Auditor Independente**") deverá emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

12.1 A Classe será administrada pelo **Administrador**. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o **Administrador** tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis, bem como as competências inerentes ao **Gestor**.

Gestão

12.2 O **Gestor**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da **Carteira** de ativos na sua respectiva esfera de atuação.

12.3 Compete ao **Gestor** negociar os Ativos da **Carteira**, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

12.3.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o **Gestor** será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Regulamento.

Vedação aos Prestadores de Serviços Essenciais

12.4 É vedado aos **Prestadores de Serviços Essenciais**, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

(i) receber depósito em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos**;**

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe, exceto mediante aprovação dos Cotistas que presentem 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas;

(iv) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Anexo I;

(v) vender Cotas à prestação;

(vi) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

(vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e

(viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

12.5 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o **Gestor** deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada.

12.5.1 O **Gestor** pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o **Custodiante** ou a Consultora, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o **Gestor** será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

12.6 Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o **Administrador** deve contratar o serviço de custódia para a **Carteira**.

12.7 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios **não** registrados em entidade registradora e dos **Ativos Financeiros**, bem como a guarda física dos originais dos **Direitos Creditórios** e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo **Custodiante**.

12.8 São atribuições do **Custodiante**, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

(i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos **Direitos Creditórios**;

(ii) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da **Carteira**, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta vinculada; e

(iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

12.9 O **Custodiante** poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o **Gestor**, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

12.10 Os Documentos Comprobatórios relativos aos **Direitos Creditórios** integrantes da **Carteira** inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo **Custodiante** ou terceiro por ele contratado.

12.11 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo **Custodiante** ao **Administrador** em até 5 (cinco) **Dias Úteis** da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos

12.12 O **Gestor**, em nome da Classe, poderá contratar um ou mais terceiros para a prestação de serviços de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos, os quais poderão ser partes relacionadas ou integrar o grupo do **Administrador** ou dos demais prestadores de serviços da Classe ("**Agente de Cobrança**"). Serão atribuições do **Agente de Cobrança**, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

(i) sempre que necessário, notificar os Devedores sobre a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, nos termos do Art. 290 do Código Civil;

(ii) sempre que solicitado pelo **Administrador** e/ou pelo **Gestor**, reportar ao **Administrador** e ao **Gestor** as ações tomadas e/ou eventos relevantes ocorridos no âmbito da cobrança, seja judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios Inadimplidos, bem como o estado de referida cobrança;

(iii) comparecer à Assembleia de Cotistas quando assim requerido pelo **Administrador**;

(iv) confirmar o recebimento dos boletos bancários de cobrança enviados aos Devedores, se houver;

(v) controlar, coordenar, gerir e fiscalizar as ações de cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos;

(vi) adotar, em nome e por conta da Classe, todos os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe;

(vii) conforme o caso, efetuar a inclusão ou exclusão do nome de quaisquer devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos no registro negativo de órgãos e/ou sistemas de informação e proteção ao crédito; e

(viii) conduzir, por si ou por meio dos assessores legais contratados para esse fim, processo administrativo, judicial e/ou arbitral contra os Devedores e/ou Cedentes, seus coobrigados e garantidores, incluindo, ainda, a excussão de eventuais garantias acessórias aos Direitos Creditórios.

12.12.1 Caso aplicável, o **Agente de Cobrança** poderá, às suas expensas, subcontratar parte da atividade de cobrança a terceiros, sempre observadas os termos deste Regulamento e as especificidades do **Direito Creditório**.

12.13 O **Agente de Cobrança** apenas poderá renunciar às suas atribuições mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, enviado por meio de correio eletrônico (e-mail) e carta com aviso de recebimento endereçada ao **Administrador**.

12.14 Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe serão prestados por uma Empresa de Auditoria eleita pelo **Administrador**, desde que mediante consentimento expresso do **Gestor**. Pelos serviços prestados, a Empresa de Auditoria fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pela Classe.

CAPÍTULO 13 – TAXAS

13.1 As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 Dias Úteis):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa de Administração	Será paga ao mensamente ao **Administrador**, no 5º (quinto) **Dia Útil** de cada mês, o valor fixo e certo de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a ser [corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pela variação positiva do IPCA a cada período de 12 (doze) meses, contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas (inclusive).] Na hipótese de extinção do IPCA, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
Taxa de Gestão	As características da Taxa de Gestão estão descritas nos Apêndices deste Anexo I.
Taxa Máxima de Custódia	0,00% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o **Patrimônio Líquido** da Classe ("**Taxa Máxima de Custódia**").
Taxa de Performance	As características da Taxa de Performance estão descritas nos Apêndices deste Anexo I e considerarão as seguintes definições: "**Benchmark**": (i) taxa do CDI em vigor em cada data a partir da data na qual cada contribuição de capital for realizada por cada um dos cotistas do Fundo, mais (ii) 1,5% (um e meio por cento) ao ano, calculado em uma base diária composta; "**Benchmark Extraordinário**": (i) taxa do CDI em vigor em cada data a partir da data na qual cada contribuição de capital for realizada por cada um dos cotistas do Fundo, mais (ii) 4,5% (quatro e meio por cento) ao ano, calculado em uma base diária composta. "**Capital Integralizado**": o somatório de todos os valores integralizados relativos às Cotas; "**Carteira**": a carteira de investimentos da Classe, formada por Direitos Creditórios e **Ativos Financeiros** de Liquidez;

	Em qualquer caso, a Taxa de Performance a ser recebida pelo **Gestor** pelos investimentos do Fundo em outros fundos geridos pelo **Gestor** deverá ser equivalente, de maneira consolidada, aos montantes previstos acima, sendo que, para tanto, o **Gestor** está obrigado a: (i) transferir ao Fundo qualquer valor que venha a receber a título de taxa de performance que lhe for paga no âmbito dos fundos investidos e que seja decorrente dos investimentos do Fundo em tais fundos de investimento; e (ii) prover ao **Administrador** todas as informações relacionadas ao cálculo, provisão e cobrança de eventual taxa de performance no âmbito dos fundos investidos que se façam necessárias à operacionalização do cálculo, provisão e cobrança da Taxa de Performance, nos termos previstos neste Regulamento. Nas hipóteses de Renúncia Imotivada, descredenciamento ou destituição do **Gestor** com Justa Causa, o **Gestor** deixará de fazer jus ao recebimento de qualquer valor a título de Taxa de Performance que não tiver sido pago até o momento da Renúncia Imotivada, descredenciamento ou destituição, conforme o caso, devendo receber apenas a remuneração da Taxa de Gestão devida até a data de sua efetiva substituição.
Taxa Máxima de Distribuição	Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da oferta de cada emissão, conforme aplicável.
Taxa de Ingresso	Não será cobrada dos Cotistas Taxa de Ingresso.

13.2. Nas hipóteses de: (i) destituição do **Gestor** sem Justa Causa, ou (ii) Renúncia Motivada, ou (iii) deliberação de liquidação antecipada, fusão, cisão ou incorporação da Classe por vontade exclusiva dos Cotistas, sem anuência do **Gestor**, o **Gestor** não fará jus a qualquer outro pagamento da Taxa de Gestão (que será paga o **Gestor** de forma proporcional pelo período aplicável até o término de suas funções), mas fará jus ao recebimento da Taxa de Performance que receberia até o final do Prazo de Duração da Classe, considerando, para tal cálculo, todos os Direitos Creditórios e **Ativos Financeiros** adquiridos até então pelo **Gestor**, em nome da Classe, e quando tal Taxa de Performance seria de outra forma devida. Para fins deste Regulamento:

(i) "**Justa Causa**": significa qualquer um dos seguintes eventos: (i) descumprimento comprovado por sentença arbitral ou decisão judicial de primeira instância que, em ambos os casos, não seja revertida, revogada ou tenha seus efeitos suspensos em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação ou divulgação (conforme aplicável), pelo **Gestor**, de suas respectivas obrigações, deveres ou atribuições especificados no Contrato de Gestão e/ou neste Regulamento; (ii) atuação fraudulenta ou com violação grave, no desempenho de suas funções e responsabilidades como **Gestor**, devidamente comprovada por sentença arbitral ou decisão judicial de primeira instância que, em ambos os casos, não seja revertida, revogada ou tenha seus efeitos suspensos em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação ou divulgação, conforme aplicável; (iii) prática de crime ou ação dolosa, em ambos os casos, com relação a leis societárias, de falência, de valores mobiliários, securitárias, ou qualquer legislação ou regulamentação aplicável aos mercados financeiro e de capitais e/ou relacionadas a insolvência ou transferências, transações, reajustes de dívidas ou direitos de credores executados de forma fraudulenta pelo **Gestor**, devidamente comprovadas em sentença arbitral, decisão judicial de primeira instância ou decisão de uma autoridade governamental que, em qualquer caso, não seja revertida, revogada ou tenha

seus efeitos suspensos em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação ou divulgação, conforme aplicável; (iv) impedimento temporário ou permanente, conforme definido em sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa contra a qual não caiba recurso, do **Gestor** para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro que não seja sanado em até 30 (trinta) dias; (v) suspensão ou revogação da licença do **Gestor** para administração de carteira de valores mobiliários que não seja sanada em até 30 (trinta) dias; ou (vi) falência, recuperação judicial ou extrajudicial do **Gestor**;

(ii) "**Renúncia Imotivada**": renúncia pelo **Gestor** às atribuições que lhe são atribuídas neste Regulamento não caracterizada como Renúncia Motivada;

(iii) "**Renúncia Motivada**": renúncia pelo **Gestor** às atribuições que lhe são atribuídas neste Regulamento em decorrência de (i) alterações ao Regulamento inicial da Classe promovidas pelos Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas sem anuência do **Gestor**; (ii) deliberações promovidas pelos Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, sem anuência do **Gestor**, que alterem ou impactem o cumprimento das estratégias e objetivos da Classe;

CAPÍTULO 14 – CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

14.1 Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos Creditórios Inadimplidos ou Direitos Creditórios a Performar, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o **Administrador**, o **Gestor**, os Cedentes, os Devedores, o **Custodiante** e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

14.2 Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, em moeda corrente nacional, para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos **Ativos Financeiros** de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo **Administrador** antes da Classe possuir os referidos recursos, seja por meio da alienação de **Ativos Financeiros**, cessão de **Direitos Creditórios** ou qualquer outra medida adotada pelo **Gestor** e/ou deliberada em Assembleia de Cotistas.

14.3 O **Administrador**, o **Gestor** e o **Custodiante**, seus **Administradores**, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, incluindo, mas não se limitando, por iliquidez da **Carteira**, insuficiência de Capital Comprometido não integralizado, inexistência de investidores interessados em adquirir cotas de novas emissões da Classe ou inexistência de deliberação, em Assembleia de Cotistas, de emissão e integralização de novas Cotas pelos Cotistas.

CAPÍTULO 15 – TRIBUTAÇÃO

15.1. O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e à Classe, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

15.2. Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe.

15.3. O **Gestor** buscará perseguir a composição da **Carteira** adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

Tributação aplicável às operações da carteira:
De acordo com a legislação vigente, as operações da **Carteira** são isentas do Imposto sobre a Renda ("IR") e podem estar sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, nos termos do Decreto 12.499 de 2025.
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:
I. IR:
Cotistas Residentes no Brasil:
Os rendimentos auferidos pelo cotista da Classe estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que a Classe seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 ("**Lei 14.754**") e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 ("**Resolução CMN 5.111**"). O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.
Cotistas Não-residentes (INR):
Os rendimentos decorrentes de investimento na Classe realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo BACEN e pela CVM, notadamente, a Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024 ("**Resolução Conjunta 13**") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.
Desenquadramento para fins fiscais:
O **Gestor** buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do **Patrimônio Líquido** da Classe não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas da Classe, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira da Classe ser classificada, respectivamente, como de longo ou curto prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas da Classe. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Resolução Conjunta 13, os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).

Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização da Classe, caso ocorra antes.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) **Dia Útil** subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pela Classe relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

16.1. O **Gestor** não será responsável perante os Cotistas por eventual desenquadramento para fins fiscais.

CAPÍTULO 16 – FATORES DE RISCO

16.1 A carteira da Classe está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus **Ativos Financeiros**, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.

16.2 A **Carteira** e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

16.3 A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do **Administrador**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e **Ativos Financeiros**, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

CAPÍTULO 17 – DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1 A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos deste Regulamento, a cujo cumprimento estará

obrigado.

17.2 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o **Administrador**, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

17.3 Os Cotistas deverão manter em sigilo: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o **Administrador** e/ou o **Gestor**; (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações da Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do **Gestor** ou se obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o **Administrador** e o **Gestor** deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

* * *

APÊNDICE DA SUBCLASSE A

1. Características das Cotas A

1.1. As **Cotas A** possuem as características previstas no Anexo Descritivo da Classe.

1.2. As **Cotas A** serão subscritas e integralizadas por **Investidores Profissionais**, nos termos de Compromisso de Investimentos a ser firmado pelos Cotistas, dispensadas da classificação de risco e não terão parâmetro de remuneração definido.

1.3. As **Cotas A** serão integralizadas em sua integralidade, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados na data de assinatura do Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição.

1.4. As **Cotas A** possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada **Cota A** corresponderá 1 (um) voto;

(ii) para fins de integralização, terão Valor Unitário de R$ 1.000,00 (mil reais);

(iii) após a integralização seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo **Dia Útil** para efeito de definição de seu valor de Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do **Patrimônio Líquido** da **Subclasse** pelo número de **Cotas A** em circulação;

1.5. Negociação. As cotas poderão ser depositadas pelo **Administrador** para negociação em mercado de balcão organizado ou de bolsa, administrados pela B3 S.A. Brasil, Bolsa Balcão ("**B3**"), observado, conforme aplicáveis, as restrições à negociação previstas na Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM 160**"). Depois de as cotas estarem integralizadas e observados os procedimentos operacionais da B3, os titulares das cotas poderão negociá-las no mercado secundário, observados o prazo e as condições previstos neste Anexo I.

1.6. Transferência. No caso de alienação voluntária de cotas, o cotista alienante deverá solicitar por escrito ao **Administrador** e ao **Gestor**, a transferência parcial ou total de suas cotas, indicando o nome e qualificação do cessionário, bem como o preço, condições de pagamento e demais condições.

1.6.1. A transferência de titularidade das cotas fica condicionada à verificação, pelo **Administrador** do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas, além da aprovação expressa previa por escrito pelo **Gestor**.

1.6.2. As cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as futuras obrigações do cotista cedente perante o Fundo no tocante à sua integralização.

1.7. Taxa de Gestão. Pelos serviços de gestão, as Cotas A pagarão a Taxa de Gestão equivalente a 1,75% (um virgula setenta e cinco por cento ao ano) ao ano sobre o **Patrimônio Líquido** da **Subclasse A**, observado que será descontado do **Patrimônio Líquido**, o respectivo montante aplicado em Cotas de fundos geridos pelo **Gestor**, caso haja cobrança de Taxa de Gestão equivalente em tais fundos.

(i) **Taxa de Performance.** *enquanto não se verifique a hipótese prevista no item (ii) abaixo*: 20% (vinte por cento) dos valores que sejam distribuíveis aos Cotistas pela Subclasse, por meio de Amortização, que sobejem o Capital Integralizado corrigido pelo Benchmark; e

(ii) *uma vez que o montante efetivamente pago aos Cotistas ultrapasse o montante do Capital Integralizado corrigido pelo Benchmark Extraordinário:* 25% (vinte e cinco por cento) dos

valores que sejam distribuíveis aos Cotistas pela Subclasse, por meio de Amortização, que sobejem o Capital Integralizado corrigido pelo Benchmark Extraordinário.

1.8. O **Gestor**, a seu exclusivo critério, poderá conceder desconto à Taxa de Gestão e/ou à Taxa de Performance a serem pagas pelas **Cotas A**.

APÊNDICE DA SUBCLASSE B

1. Características das Cotas B

1.1. As **Cotas B** possuem as características previstas no Anexo Descritivo da Classe.

1.2. As **Cotas B** serão subscritas e integralizadas por **Investidores Profissionais**, nos termos de Compromisso de Investimentos a ser firmado pelos Cotistas, dispensadas da classificação de risco e não terão parâmetro de remuneração definido

1.3. As **Cotas B** serão integralizadas mediante chamadas de capital, nos termos dos itens 6.7 a 6.11 do Anexo Descritivo da Classe e do respectivo Compromisso de Investimento.

1.4. As **Cotas B** possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada **Cota B** corresponderá 1 (um) voto;

(ii) a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas do Fundo (de qualquer **Subclasse**) e até a conclusão das integralizações decorrentes da primeira chamada de capital, terão Valor Unitário equivalente ao maior entre (a) R$ 1.000,00 (mil reais) ou (b) do Valor Unitário das **Cotas** A no **Dia Útil** imediatamente anterior do respectivo evento, sendo que as Cotas integralizadas em chamadas posteriores terão seu Valor Unitário de Emissão do dia imediatamente anterior calculado com base na alínea (iii) abaixo e

(iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo **Dia Útil** para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do **Patrimônio Líquido** da **Subclasse** pelo número de Cotas B em circulação;

1.5. Negociação. As cotas poderão ser depositadas pelo **Administrador** para negociação em mercado de balcão organizado ou de bolsa, administrados pela B3 S.A. Brasil, Bolsa Balcão ("**B3**"), observado, conforme aplicáveis, as restrições à negociação previstas na Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("**Resolução CVM 160**"). Depois de as cotas estarem integralizadas e observados os procedimentos operacionais da B3, os titulares das cotas poderão negociá-las no mercado secundário, observados o prazo e as condições previstos neste Anexo I.

1.6. Transferência. No caso de alienação voluntária de cotas, o cotista alienante deverá solicitar por escrito ao **Administrador** e ao **Gestor**, a transferência parcial ou total de suas cotas, indicando o nome e qualificação do cessionário, bem como o preço, condições de pagamento e demais condições.

1.6.1. A transferência de titularidade das cotas fica condicionada à verificação, pelo **Administrador** do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas, além da aprovação expressa previa por escrito pelo **Gestor**.

1.6.2. As cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as futuras obrigações do cotista cedente perante o Fundo no tocante à sua integralização.

1.7. Taxa de Gestão. Pelos serviços de gestão, as **Cotas B** pagarão a Taxa de Gestão equivalente a 1,75% (um virgula setenta e cinco por cento ao ano) ao ano sobre o **Patrimônio Líquido** da **Subclasse B**, observado que será descontado do Patrimônio Líquido, o respectivo montante aplicado em Cotas de fundos geridos pelo **Gestor**, caso haja cobrança de Taxa de Gestão equivalente em tais fundos.

(i) **Taxa de Performance.** *enquanto não se verifique a hipótese prevista no item (ii) abaixo*: 20% (vinte por cento) dos valores que sejam distribuíveis aos Cotistas pela Subclasse, por meio de Amortização, que sobejem o Capital Integralizado corrigido pelo Benchmark; e

(ii) *uma vez que o montante efetivamente pago aos Cotistas ultrapasse o montante do Capital Integralizado corrigido pelo Benchmark Extraordinário:* 25% (vinte e cinco por cento) dos valores que sejam distribuíveis aos Cotistas pela Subclasse, por meio de Amortização, que sobejem o Capital Integralizado corrigido pelo Benchmark Extraordinário.

1.8. O **Gestor**, a seu exclusivo critério, poderá conceder desconto à Taxa de Gestão e/ou à Taxa de Performance a serem pagas pelas Cotas B.

APÊNDICE DA SUBCLASSE C

1. Características das Cotas C

1.1. As **Cotas C** possuem as características previstas no Anexo Descritivo da Classe.

1.2. As **Cotas C** serão subscritas e integralizadas por um único **Investidor Profissional**, nos termos de Compromisso de Investimento a ser firmado pelo Cotista, dispensadas da classificação de risco e não terão parâmetro de remuneração definido.

1.3. As **Cotas C** serão integralizadas mediante chamadas de capital, nos termos dos itens 6.7 a 6.11 do Anexo Descritivo da Classe e do respectivo Compromisso de Investimento.

1.4. As **Cotas C** possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

(i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada **Cota C** corresponderá 1 (um) voto;

(ii) a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas do Fundo (de qualquer **Subclasse**) e até a conclusão das integralizações decorrentes da primeira chamada de capital, terão Valor Unitário equivalente ao maior entre (a) R$ 1.000,00 (mil reais) ou (b) do Valor Unitário das Cotas A no **Dia Útil** imediatamente anterior do respectivo evento, sendo que as Cotas integralizadas em chamadas posteriores terão seu Valor Unitário de Emissão do dia imediatamente anterior calculado com base na alínea (iii) abaixo.

(iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado no fechamento de todo **Dia Útil** para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do **Patrimônio Líquido** da **Subclasse C** pelo número de **Cotas C** em circulação;

1.5. Transferência. Considerando que as **Cotas C** são destinadas a um único **Investidor Profissional**, tais cotas não poderão ser objeto de transferência de titularidade.

1.6. Taxa de Gestão. Pelos serviços de gestão, as **Cotas C** pagarão Taxa de Gestão equivalente a 2% (dois por cento) ao ano sobre o **Patrimônio Líquido** da **Subclasse C**, observado que (a) será descontado do Patrimônio Líquido, o respectivo montante aplicado em Cotas de Fundos geridos pelo **Gestor**, caso haja cobrança de Taxa de Gestão equivalente em tais fundos; e (b) que este valor será global considerando a taxa de gestão do fundo investidor.

1.7. Taxa de Performance

(i) *enquanto não se verifique a hipótese prevista no item (ii) abaixo*: 20% (vinte por cento) dos valores que sejam distribuíveis aos Cotistas pela Subclasse, por meio de Amortização, que sobejem o Capital Integralizado corrigido pelo Benchmark; e

(ii) *uma vez que o montante efetivamente pago aos Cotistas ultrapasse o montante do Capital Integralizado corrigido pelo Benchmark Extraordinário:* 25% (vinte e cinco por cento) dos valores que sejam distribuíveis aos Cotistas pela Subclasse, por meio de Amortização, que sobejem o Capital Integralizado corrigido pelo Benchmark Extraordinário.

1.8. O **Gestor**, a seu exclusivo critério, poderá conceder desconto à Taxa de Gestão e/ou à Taxa de Performance a serem pagas pelas **Cotas C**.

Complemento I

(Ao Anexo I)

FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA

Riscos de Crédito:

(i) Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em **Carteira** que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o resgate das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e respectivos Apêndices, Suplementos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo **Administrador**, pelo **Gestor**, e/ou pelo **Custodiante**, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua **Carteira**, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

(ii) Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vencidos. Consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que data os Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios podem provocar perdas aos investimentos do Fundo, conforme aplicável, à Classe e aos Cotistas.

(iii) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos **Ativos Financeiros** e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos **Ativos Financeiros** e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos **Ativos Financeiros** emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos **Ativos Financeiros** ou das contrapartes nas operações integrantes da **Carteira** acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

(iv) Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de crédito pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da **Carteira** serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Os principais eventos que podem afetar consumar tais riscos

consistem: **(i)** na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; **(ii)** na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; **(iii)** na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; **(iv)** na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou **(v)** na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

(v) Riscos relacionados aos setores de atuação dos Cedentes. A Classe poderá adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, os investimentos da Classe em Direitos Creditórios estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe, os quais poderão impactar negativamente nos resultados da Classe, inclusive riscos relacionados: **(a)** aos critérios adotados pelo Cedente para concessão de Direitos Creditórios; **(b)** aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; **(c)** à possibilidade de os Direitos Creditórios virem a ser alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; **(d)** a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos Creditórios, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos Creditórios cedidos e os fluxos de caixa a serem gerados; e **(e)** a eventos específicos com relação à operação de cessão de Direitos Creditórios à Classe que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação ou liquidação dos pagamentos.

Além disso, certos Cedentes poderão operar sob regime de concessão ou permissão federal, estando sujeitos à supervisão de autarquias ou agências reguladoras e a regras estabelecidas pelo poder concedente ou permitente, o que poderá impactar significativamente os resultados e o fluxo de caixa dos Cedentes. Adicionalmente, as concessões ou permissões operadas pelos Cedentes têm prazo de vencimento estabelecido, o que poderá implicar na impossibilidade da originação de Direitos Creditórios caso tal prazo não seja prorrogado.

(vi) Risco de pré-pagamento dos Direitos Creditórios. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos Creditórios poderá ocasionar perdas à Classe. A ocorrência de pré-pagamentos (pagamento em data anterior àquela originalmente pactuada) de Direitos Creditórios reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Direitos Creditórios, uma vez que o pré-pagamento poderá, se assim permitido pela documentação do Direito Creditório ou, conforme o caso, pela legislação aplicável, ser realizado pelo valor de emissão do Direito Creditório atualizado até a data do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre os Cedentes e os Devedores de tais Direitos Creditórios, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito Creditório deixam de ser devidos à Classe.

(vii) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os **Critérios de Elegibilidade** têm a finalidade de selecionar os Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais **Critérios de Elegibilidade**, a solvência dos Direitos Creditórios que compõem a **Carteira** depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira dos Devedores. Dessa forma, a observância pelo **Custodiante** dos **Critérios de Elegibilidade** não constitui garantia de adimplência dos Devedores.

(viii) Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

(ix) Alteração na Forma de Pagamento de Direitos Creditórios em face de Entes Públicos. Em relação aos Direitos Creditórios que sejam consubstanciados, invistam ou sejam lastreados em precatórios e direitos de crédito em face de entes públicos, assim como ocorreu com a Emenda Constitucional n.º 30, que permitiu a prorrogação dos pagamentos dos débitos judiciais pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, pelo prazo máximo de dez anos bem como com as Emendas Constitucionais 113 e 114, que inseriram limite para pagamento de precatórios pela União Federal até 2026, não há garantia de que não seja promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento de precatórios. Qualquer alteração nas condições de pagamento de precatórios poderá afetar negativamente o desempenho dos Direitos Creditórios e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

(x) Não Inclusão dos Pagamentos dos Direitos Creditórios no Orçamento do Devedor. Em relação aos Direitos Creditórios que sejam consubstanciados, invistam ou sejam lastreados em precatórios e direitos de crédito em face de entes públicos, a Constituição Federal prevê que o valor das obrigações decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, em que o Devedor seja condenado, esteja previsto na Lei Orçamentária Anual. Caso haja alguma falha na elaboração do projeto de referida lei, ou caso não haja aprovação de referida lei, ou ainda, por qualquer motivo, o referido diploma legal seja aprovado sem a previsão de pagamento do Direito Creditório, poderá ocorrer atraso no pagamento de Direitos Creditórios, além do entrave burocrático que terá de ser superado para que efetivamente seja quitado o débito. Caso isso ocorra com relação a direitos creditórios integrante da carteira do Fundo, direta ou indiretamente,o desempenho da Classe poderá ser impactado de forma negativa, assim como o investimento realizado pelos Cotistas.

(xi) Riscos relativos à cobrança dos precatórios: Pagamentos relativos aos precatórios detidos contra o governo ou entidades relacionadas devem ser depositados em uma conta de depósito judicial específica em nome do beneficiário. O processo de cobrança e recebimento dos recursos decorrentes dos direitos creditórios dependerá da instituição financeira depositária dos valores decorrentes dos direitos creditórios bem como da justiça competente para liberar os recursos ao credor, nos termos legais. Erros ou atrasos no processo de levantamento dos recursos ao credor podem ocorrer por conta de diversos fatores decorrentes, dentre outros, da instituição financeira, dos tribunais de justiça ou do Cedente. Tais erros ou atrasos podem impactar negativamente a carteira da Classe.

(xii) Riscos ligados a processos judiciais: Processos judiciais, mesmo após transitados em julgados e com precatórios expedidos, estão sujeitos a recursos diversos, incidentes ou ações pelos devedores, por partes relacionadas ou por quaisquer terceiros (por exemplo, Ministério Público), as quais podem atrasar ou afetar a validade e o valor total dos pagamentos dos direitos creditórios. Dentre as medidas que podem acarretar atraso ou até mesmo o não recebimento dos direitos creditórios estão: a ação rescisória, que visa a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado devido à violação de disposições legais ou a existência de erro material, ação civil pública, mandado de segurança ou agravo de instrumento, com o fim de obter uma liminar para suspender a obrigatoriedade de pagamento dos direitos creditórios entre outros.

(xiii) Morosidade do judiciário brasileiro: O judiciário brasileiro está sobrecarregado, os processos judiciais são muito demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos a diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda um longo tempo, mesmo depois de obtida uma decisão transitada em julgado com relação ao mérito, principalmente considerando que a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado em casos envolvendo entes públicos.

(xiv) Riscos relacionados à cadeia de transferência de direitos creditórios. O mercado brasileiro de negociação de precatórios e créditos judiciais tem uma natureza relativamente informal e, portanto, caso eventual cessão não tenha sido notificada no processo judicial da qual decorre o precatório, sua identificação,

assim como de eventuais outras formas de fraude ou oneração, é de difícil detecção. Também pode não restar claro se os direitos creditórios foram objeto de algum tipo de ônus, gravame, penhor, encargo, opção, garantia, título, direito de preferência, direito de prioridade ou qualquer outra obrigação contratual, legal, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como qualquer reclamação de qualquer natureza que tenha substancialmente o mesmo efeito que os descritos acima. É possível também que o cedente, de maneira fraudulenta, realize a cessão dos direitos creditórios para terceiro após a cessão para um fundo investido ou para uma securitizadora no âmbito de uma emissão, o que será objeto de litígio. Assim, eventual cessão, atuação fraudulenta ou oneração dos direitos creditórios pelo cedente ou outros terceiros podem impactar negativamente os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo e/ou as respectivas cessões, direta ou indiretamente.

(xv) Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes. Tendo em vista que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da **Carteira** pela Classe.

(xvi) Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua **Carteira**, Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

Riscos de Mercado:

(xvii) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os **Ativos Financeiros**, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os **Ativos Financeiros** da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Além disso, a Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na **Carteira**. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando

adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

(xviii) Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos **Ativos Financeiros** que integram a **Carteira** pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da **Carteira** não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

Riscos de Liquidez:

(xix) Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. O **Administrador**, o **Custodiante** e o **Gestor** não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem programadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o **Administrador** e o **Gestor**, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

(xx) Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

(xxi) Classe fechada e restrições à negociação das Cotas. A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Até que se encerre o Prazo de Duração, o Cotista titular das Cotas não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto **(a)** por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário; ou **(c)** na liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em Direitos Creditórios não padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do **Administrador**, do **Gestor**, da Consultora ou do **Custodiante** em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(xxii) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da **Carteira** são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos **Ativos Financeiros** detidos em **Carteira**, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais **Ativos Financeiros** em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(xxiii) Liquidação antecipada do Fundo ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o Fundo ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo **Administrador**, pelo **Gestor** ou pelo **Custodiante** qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas,

que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e **Ativos Financeiros** detidos em **Carteira**, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (iii) e (iv) acima.

(xxiv) Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(i)** dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e **(ii)** dos **Ativos Financeiros**, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e **Ativos Financeiros** e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos **Ativos Financeiros**, conforme descrito acima, tanto o **Administrador** quanto o **Gestor** e o **Custodiante** estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o **Administrador**, o **Gestor** e o **Custodiante**, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(xxv) Ausência de classificação de risco das Cotas e Política de Investimentos genérica. A ausência de requisitos rígidos relacionados aos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe poderá dificultar a definição do perfil de risco da **Carteira**, afetando a capacidade de o Cotista avaliar o risco de seu investimento. As Cotas não possuem classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco. Esses fatores podem dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e com a capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(xxvi) Originação dos Direitos Creditórios. A existência da Classe está condicionada **(a)** à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis nos termos deste Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, conforme o caso; e **(b)** ao interesse dos Cedentes em ceder Direitos Creditórios à Classe.

Riscos Operacionais:

(xxvii) Falhas de Cobrança. A cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos de titularidade da Classe depende da atuação diligente do Agente de Cobrança. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos levará à recuperação total dos Direitos Creditórios Inadimplidos, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

(xxviii) Inexistência de processos de cobrança pré-estabelecidos. A Classe poderá contratar um ou mais Agentes de Cobrança e/ou assessores legais para a cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos e estabelecer diferentes estratégias para a cobrança dos Direitos Creditórios. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não está contida no Regulamento, descrição de processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual será acordado caso a caso entre a Classe e o Agente de Cobrança, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios a vencer ou dos Direitos Creditórios Inadimplidos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios. Adicionalmente, a Classe, o **Administrador**, o **Gestor**, o **Custodiante**, e os demais prestadores de serviço contratados pela Classe não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de

Cobrança, de suas obrigações de cobrança dos Direitos Creditórios, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com a Classe.

(xxix) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do **Custodiante**, do **Administrador**, do **Gestor**, da Classe e, quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

(xxx) Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo **Custodiante** e/ou pelo Agente de Cobrança e pagos diretamente na Conta da Classe ou em conta vinculada de titularidade do Cedente. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição, até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

(xxxi) Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o **Patrimônio Líquido** causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

Outros Riscos:

(xxxii) Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

(xxxiii) Os Documentos Comprobatórios não necessariamente são títulos executivos extrajudiciais. A cobrança judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos, por via não executiva, normalmente é mais demorada do que uma ação executiva. A cobrança por via ordinária e/ou monitória impõe ao credor a obrigação de obter, em caráter definitivo, um título executivo reconhecendo a existência do crédito e seu inadimplemento, para que tenha início a fase de execução de sentença. A demora na cobrança pelas vias ordinárias acarreta o risco de os Devedores, devedores dos Direitos Creditórios Inadimplidos, não mais possuírem patrimônio suficiente para honrar suas obrigações à época em que processo de cobrança for concluído.

(xxxiv) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da **Carteira**, sendo que, quanto maior for a concentração da **Carteira**, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. **A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposto a significativa concentração por**

Devedor. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o **Patrimônio Líquido** não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(xxxv) Possibilidade de conflito de interesses entre Cotistas. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam sociedades coligadas, controladas ou controladoras, diretas ou indiretas, dos Devedores. Nessa hipótese, poderá haver situações em que haja conflito entre os interesses dessas sociedades e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer dessas sociedades, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.

(xxxvi) Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de cessão. para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio da Classe e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar a Classe de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

(xxxvii) Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.

Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do Fundo ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e **Ativos Financeiros**. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades **(i)** para vender os Direitos Creditórios e **Ativos Financeiros** recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou **(ii)** cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

(xxxviii) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da **Carteira** e dos Direitos Creditórios à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o **Administrador**, o **Gestor**, o **Custodiante** e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nestas hipóteses, a Assembleia de Cotistas também poderá deliberar, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

(xxxix) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(xl) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da **Carteira** serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos **Ativos Financeiros** (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da **Carteira**, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(xli) Inexistência de garantia de rentabilidade. O **Administrador**, o **Custodiante**, a Consultora e o **Gestor** não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xlii) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. Nos termos da Lei nº 14.754/23, condicionado à alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do **Patrimônio Líquido** em Direitos Creditórios e ao enquadramento do Fundo como entidade de investimento, além do atendimento aos demais requisitos previstos na Lei nº 14.754/23, observada a definição de "entidade de investimento" e de "direitos creditórios" conforme a Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, o Fundo sujeitar-se-á ao "Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica" de que trata a seção III da Lei nº 14.754/23. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23, conforme alterada ou substituída, serão sempre atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações no Fundo poderão ficar sujeitos à tributação periódica prevista na seção II da Lei nº 14.754/23.

(xliii) Risco de intervenção ou liquidação judicial do Administrador. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do **Administrador** e/ou do **Custodiante**, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(xliv) Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do **Administrador** ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da **Carteira** podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

(xlv) Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do **Administrador**, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.

(xlvi) Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e a eventuais fundos investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelos fundos Investidos. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem

como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

(xlvii) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do **Administrador**, do **Gestor**, do **Custodiante** ou da Classe Garantidor de Créditos FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

(xlviii) Riscos Relacionados ao Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados: Em função do foco predominante de investimento nos **Direitos Creditórios**, que por sua vez focará em direitos creditórios não-padronizados, a classe estará sujeita aos fatores de risco descritos nos regulamentos de cada um dos fundos investidos ou dos documentos referentes aos títulos de securitização, os quais poderão afetar negativamente a rentabilidade dos Cotistas;

(xlix) Riscos Relacionados à possibilidade de deterioração dos Direitos Creditórios: Os direitos creditórios que são lastros dos **Direitos Creditórios** estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito dos documentos relacionados aos **Direitos Creditórios** ou de seus prestadores de serviço qualquer obrigação de recomposição dos **Direitos Creditórios** e/ou reforço das garantias relacionadas aos direitos creditórios, situação em que a Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas.

A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do **Administrador**, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos **Direitos Creditórios** e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.